

A. I. Nº - 147162.0036/01-0
AUTUADO - CALHEIRA ALMEIDA S/A
AUTUANTE - WILSON BEZERRA DO NASCIMENTO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNETE - 21/02/02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0034-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não provada a diferença apurada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/01, reclama ICMS pela falta do seu recolhimento relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01/01 a 04/05/2001). Ficou constatado omissão de entradas de 16.470 quilos de cacau em amêndoas, ao preço médio declarado pelo contribuinte de R\$ 2,20, e cujo produto (quantidade X preço médio unitário) apresentou a base de cálculo do ICMS no valor de R\$34.587,00, que a alíquota de 17% gerando ICMS devido de R\$5.879,79.

O autuado impugnou o lançamento, esclarecendo que ao analisar o levantamento quantitativo realizado pela fiscalização constatou que nada havia a considerar quanto as entradas do cacau em amêndoas apontadas, porém existia equívoco quanto as saídas, tendo em vista a inclusão das notas fiscais nº 10458, 10459 e 10483, emitidas em 07 de maio de 2001 já que o levantamento só contemplou o período e 01/01/01 a 04/05/01. No mais, existiu equívoco, também, em relação aos estoques finais que eram de 2.938 quilos de cacau em amêndoas e não 3.208 quilos como indicou o autuante, o que gerou, quando refeito o levantamento uma pequena diferença de omissões de entradas de 270 quilos. Imputa o erro ao fato de que o autuante não intimou o responsável tributário da empresa para que indicasse uma pessoa qualificada para acompanhar a contagem dos estoques, ferindo, assim, a regra do item 2.6 do Roteiro de nº 0207 de Auditoria dos Estoques que transcreveu e requereu a improcedência da ação fiscal.

Por fim, requereu diligência, elencou quesitos para que fossem respondidos pelo autuante e protestou pelo emprego de todos os meios probantes existentes (fls. 23 a 59).

O autuante (fls. 64 a 65) entendeu correta a alegação defensiva quanto as notas fiscais de saídas apontadas e referentes ao dia 07/05/01, as excluindo do levantamento fiscal. Refez o levantamento concluindo que o imposto devido era da ordem de R\$96,39.

Ainda em fase de instrução, os autos foram convertidos em diligência para que o autuante anexasse o demonstrativo da contagem física realizada, além de que identificasse o preposto da empresa (nome e cargo) que o acompanhou na ocasião (fl. 70).

O autuante atendendo ao solicitado (fls. 71 a 72) anexou correspondência da matriz da empresa em Ilhéus, onde consta informado os estoques finais existentes nas suas diversas filiais, inclusive do autuado, em 08/05/01. Informou que a assinatura do documento era do gerente da matriz da empresa e que a correspondência anexada era uma cópia xerografada, pois a original encontrava-se apensada ao Auto de Infração nº 147162.0037/01-6.

Prossseguiu, afirmando que quanto a Intimação para realização do procedimento fiscal, esta já se encontra apensada à fl. 16 do PAF. Que ao requerer as notas fiscais do exercício em curso, é sabido estar realizando a imediata auditoria fiscal e, consequentemente, o levantamento físico dos estoques em exercício aberto. Assim, entendeu, desnecessária outra intimação especificando que irá realizar esta ou aquela auditoria fiscal e o procedimento realizado foi normal e legal, estando perfeito e acabado.

Requereu a total procedência do Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente, observo a existência, nos autos, de equívoco prejudicial ao seu encaminhamento. Na oportunidade em que o autuante apensou o demonstrativo dos estoques finais que utilizou (fl. 72), solicitado por esta 1ª JJF, o fato não foi dado a conhecer ao impugnante. Embora o documento tenha sido produzido pelo sujeito passivo tributário, o ponto de discussão da lide se restringiu, basicamente, sobre as quantidades dos estoques finais, ou seja, aos dados nele consignados. Entretanto, diante do meu convencimento quanto ao desfecho da discussão ora instalada e do princípio da economicidade e celeridade processual administrativa, deixo de solicitar diligência objetivando sanar a irregularidade, atentando às determinações expressas no arts. 153 e 154 do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/9)

O presente Auto de Infração cobra ICMS em decorrência de omissões de entradas de amêndoas de cacau desacompanhadas do respectivo documento fiscal no estabelecimento comercial, detectadas através de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, que açambarcou o período de 01/01/01 a 04/05/01.

O autuado elaborou sua defesa tendo por base dois pontos.

No primeiro, observou que, como o levantamento foi realizado em exercício aberto, de 01/01/01 a 04/05/01, as notas fiscais de saídas emitidas em 07/05/01 não poderiam fazer parte da autuação. Este fato elevou as quantidades de saídas do cacau em amêndoas para 146.803 kg ao invés de 163.003 kg como indicado na ação fiscal. O autuante, quando da informação fiscal, concordou em sua inteireza com o impugnante, embora tenha discordado quando prestou nova informação.

Como segundo ponto a considerar, discordou das quantidades indicadas como estoque final. Não estando apensado aos autos e levantamento físico realizado, já que aqui se trata de omissões de

entradas de mercadorias detectadas em exercício em aberto, esta 1^a JJF solicitou ao autuante que o anexasse.

Ressalto, nessa oportunidade, que discordo totalmente das colocações feitas pelo preposto fiscal quando de sua última manifestação. A diligência requerida por esta 1^a JJF não disse respeito a ser realizada nova intimação ao autuante. O Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais apresentados à fiscalização apenas indicam o início de uma auditoria, mas jamais, qual a que será realizada. Para a realização de uma auditoria de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, é imprescindível a contagem física dos estoques, indicando, com precisão, o dia, mês e ano daquela contagem. Sem este cuidado, qualquer procedimento fiscal realizado por este método está fadado a não subsistir, vez que a movimentação dos estoques em uma empresa, quer seja comercial ou industrial, é diária.

No mais, cumpri analisar o levantamento físico realizado. O autuado, através de comunicação realizada em papel timbrado da empresa e assinada pelo gerente da matriz do autuado em Ilhéus e com aposição de carimbo, informou ao autuante que seus estoques físico de cacau em amêndoas e para sua filial de Itamaraty (autuado) no dia 08/05/01 era de 3.208 kg (fl. 72). Nesta circunstância e considerando o tipo de mercadoria (cacau em amêndoas), não posso comungar com o argumento defensivo de que funcionário seu não qualificado foi quem prestou a informação. Caso assim procedesse, estaria aceitando o entendimento de que a empresa, de maneira irresponsável, presta informação sobre seus próprios atos.

No entanto, é necessário continuar a analisar a situação. O estoque físico apontado na comunicação da empresa foi de 3.208 kg para o dia 08/05/01. O levantamento fiscal compreendeu o período de 01/01/01 a 04/05/01. Este período esta provado não somente no corpo do Auto de Infração, bem como nas datas consignadas nas notas fiscais “trancadas”, nos Termo de Início de Fiscalização e Termo de Arrecadação de Documentos Fiscais, além de que o próprio autuante, quando de sua informação, entendeu correto que as notas fiscais de saídas emitidas em 07/05/01 não poderiam fazer parte da autuação. Assim, como já dito, tratando-se de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício aberto, é imprescindível que seja determinado, com a maior precisão possível, a data final dos estoques físicos considerados. Como ficou demonstrado que esta é o dia 04/05/01, não posso tomar como válidos os estoques indicados pelo autuado para o dia 08/05/01, já que não consta no processo a realização de contagem física dos estoques para o dia 04/05/01.

Neste contexto, as notas fiscais de saídas emitidas em 07/05/01 devem ser excluídas do levantamento fiscal e o estoque final existente, não havendo prova material de sua quantidade e nesta oportunidade impossível de ser comprovada, só pode ser considerado o apresentado pelo autuado, o que torna a ação fiscal insubstancial.

Diante do exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147162.0036/01-0, lavrado contra **CALHEIRA ALMEIDA S/A**.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR